



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

PARECER N° 585/2013-AGU/PGF/PF/UFES

PROCESSO N° 23068.000019/2013-08

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ÁREA TEMÁTICA: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO

TEMA DE CONSULTA: DEMAIS ASSUNTOS RELACIONADOS À CONTRATIS

EMENTA: CONTRATO - UFES/FEST. LEI N° 8.958/94. DECRETO N° 7.423, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010. ART. 40 DA LEI COMPLEMENTAR N° 73/93. ORIENTAÇÃO NORMATIVA N° 14, DE 1° DE ABRIL DE 2009. LEI 8.666/93.

Senhor Procurador Geral:

01. Trata-se de análise de Minuta de Contrato a ser celebrado entre a **Universidade Federal do Espírito Santo - UFES** e a **Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST** (fls. 213/218), tendo como objeto a prestação de apoio à execução do **Projeto do II Curso de Ensino de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Controladoria e Finanças**.

02. Verifica-se que o presente contrato é objeto de **dispensa de licitação**, como constante à fl. 212.

03. Constam dos autos, Projeto Básico (fls. 03/06), Prestação de Contas Parcial (fls. 07/100), Relatório Financeiro Parcial (fls. 144/147), Orçamento da Fundação (fl. 196/199), Justificativa para escolha da Fundação (fls. 221/222), Justificativa de Interesse Institucional (fl. 224) e Aprovação do Projeto pelo Conselho Departamental do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas (fls. 232/233).

04. Ressalta-se que a contratação de Fundação de Apoio é regida pela Lei n° 8.958/94, atualmente regulamentada pelo Decreto n° 7.423, de 31 de dezembro de 2010, que em seu artigo 2° determina:



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

“Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para o cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no Plano de Desenvolvimento Institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§ 1º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para a melhoria de infra-estrutura deverá limitar-se às obras laboratoriais, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, de:

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância e reparos;

II - serviços administrativos, como copeiragem, recepção, secretariado, serviços na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia, demais atividades administrativas de rotina, e respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de funcionários; e

III - realização de outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada.

§ 3º A contratação de fundação registrada e credenciada como fundação de apoio pelas IFES e demais ICTs, para a realização de projetos de desenvolvimento institucional, com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverá observar o disposto neste artigo.”

05. A legislação brasileira proíbe que seja firmado pacto com Fundação de Apoio para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender necessidades de caráter permanente nas instituições de ensino, inclusive serviços de vigilância, conservação e limpeza.

06. Assim, todas as ações que eventualmente se enquadrarem na proibição legal não deverão ser contratadas e, muito menos, executadas.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

07. Outrossim, a Advocacia-Geral da União, órgão que representa a União, judicial e extrajudicialmente, publicou no Diário Oficial de 07.04.2009, uma série de orientações normativas sobre licitações e contratos administrativos, que por força do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, vinculam a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento, cabendo no presente caso a análise da seguinte orientação, *in verbis*:

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 1º DE ABRIL DE 2009

OS CONTRATOS FIRMADOS COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO COM BASE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DEVEM ESTAR DIRETAMENTE VINCULADOS A PROJETOS COM DEFINIÇÃO CLARA DO OBJETO E COM PRAZO DETERMINADO, SENDO VEDADAS A SUBCONTRATAÇÃO; A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS OU DE MANUTENÇÃO; E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES PERMANENTES DA INSTITUIÇÃO.”

08. Portanto, sugiro a inclusão das orientações acima elencadas pela Advocacia-Geral da União, fazendo constar na Minuta de Contrato a vedação da subcontratação, da contratação de serviços contínuos ou de manutenção e da contratação de serviços destinados a atender as necessidades permanentes da instituição.

09. Sugiro também que o servidor responsável pela fiscalização do contrato deverá firmar termo tomando ciência da atribuição desse cargo.

10. Ao final do contrato, deverá ser verificado o cumprimento de suas cláusulas por parte da Fundação de Apoio, conforme prevê o art. 73, inciso I, letra b, da Lei 8.666/93.

11. Por fim, deverá ser observado o parágrafo 4º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, que determina a fixação de valor máximo da bolsa pela IFES, *in verbis*:

Art. 7º Os projetos realizados nos termos do § 1º do art. 6º poderão ensejar a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

fundações de apoio, com fundamento na Lei nº 8.958, de 1994, ou no art. 9º, § 1º, da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observadas as condições deste Decreto.

[...]

§ 4º O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição.

12.

Em conclusão, opino no seguinte sentido:

- a) Sejam excluídas as despesas que o TCU considera que devem ser executadas diretamente pela Universidade, bem como aquelas relativas a pagamentos de pessoal que executará atividade típica da UFES;
- b) O fiscal do contrato deverá firmar pacto dando-se por ciente de seus encargos;

Isto posto, analisando as minutas propostas e verificando a conformidade das demais disposições com a legislação aplicável, manifesto-me favoravelmente à aprovação da referida Minuta.

À consideração superior.

Vitória (ES), 06 de junho de 2013.


OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

- 1. Adoto o presente pronunciamento jurídico
- 2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 06 / 06 / 2013.


Renato Contoducaatto
REITOR

- 1. Aprovo o presente pronunciamento Jurídico.
- 2. Ao Magnífico Reitor para decisão acerca de sua adoção.

Vitória, 06 / 06 / 13.


Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Chefe da PFA/UFES
SIAPE 0.299.168 - OAB/ES 4.819